



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540967 - SP(2023/0429732-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495**
: **IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**
AGRAVADO : **CARDIO MEDICAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**
AGRAVADO : **ENDOCARDIO MATERIAL MEDICO EIRELI**
ADVOGADO : **BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MATERIAIS MÉDICOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITOS AUTORAIS INEXISTENTES NA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação monitória ajuizada por fornecimento de materiais médicos.

2. A parte agravante defende a aplicação do art. 940 do Código Civil, a ocorrência de prescrição trienal e violação das normas da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se é aplicável a sanção do art. 940 do Código Civil diante de alegada cobrança de valores já pagos e suposta má-fé das autoras; (ii) definir se incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil na pretensão discutida; (iii) analisar se o acórdão recorrido contrariou os arts. 24, I e II, e 27 da Lei n. 9.610/1998, sobre direitos autorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação do art. 940 do Código Civil pressupõe a comprovação inequívoca de má-fé por parte do credor. No caso, o Tribunal de origem afastou a penalidade por entender que não fora demonstrada conduta dolosa das autoras, estando essa conclusão em consonância com a tese firmada no Tema n. 622 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A tese de prescrição trienal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento judicial sobre o ponto, o que impede o conhecimento da matéria no recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. As alegações relativas à Lei de Direitos Autorais estão dissociadas da controvérsia julgada, que se limitou a discutir consignação, pagamentos, devoluções e cobrança de materiais médicos, sem análise sobre direitos autorais. A ausência de correlação entre os fundamentos do recurso especial e os do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige a demonstração inequívoca de má-fé do credor, nos termos do Tema n. 622 do STJ. 2. É incognoscível no recurso especial a tese jurídica não analisada pelo tribunal de origem, quando ausente a oposição de embargos de declaração. 3. Não se conhece de alegação dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, por violação da Súmula n. 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CC, arts. 206, § 3º, V, e 940; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 9.610/1998, arts. 24, I e II, e 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 622; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540967 - SP (2023/0429732-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : CARDIO MEDICAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
AGRAVADO : ENDOCARDIO MATERIAL MEDICO EIRELI
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MATERIAIS MÉDICOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITOS AUTORAIS INEXISTENTES NA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação monitória ajuizada por fornecimento de materiais médicos.

2. A parte agravante defende a aplicação do art. 940 do Código Civil, a ocorrência de prescrição trienal e violação das normas da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se é aplicável a sanção do art. 940 do Código Civil diante de alegada cobrança de valores já pagos e suposta má-fé das

autoras; (ii) definir se incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil na pretensão discutida; (iii) analisar se o acórdão recorrido contrariou os arts. 24, I e II, e 27 da Lei n. 9.610/1998, sobre direitos autorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação do art. 940 do Código Civil pressupõe a comprovação inequívoca de má-fé por parte do credor. No caso, o Tribunal de origem afastou a penalidade por entender que não fora demonstrada conduta dolosa das autoras, estando essa conclusão em consonância com a tese firmada no Tema n. 622 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A tese de prescrição trienal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento judicial sobre o ponto, o que impede o conhecimento da matéria no recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. As alegações relativas à Lei de Direitos Autorais estão dissociadas da controvérsia julgada, que se limitou a discutir consignação, pagamentos, devoluções e cobrança de materiais médicos, sem análise sobre direitos autorais. A ausência de correlação entre os fundamentos do recurso especial e os do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige a demonstração inequívoca de má-fé do credor, nos termos do Tema n. 622 do STJ. 2. É incognoscível no recurso especial a tese jurídica não analisada pelo tribunal de origem, quando ausente a oposição de embargos de declaração. 3. Não se conhece de alegação dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, por violação da Súmula n. 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CC, arts. 206, § 3º, V, e 940; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 9.610/1998, arts. 24, I e II, e 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 622; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 206, §

3º, V, e 940 do Código Civil e 24, I e I, e 27 da Lei n. 9.610/1998 e por ter havido simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 690-697.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA CONSIGNAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR O PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO PERSEGUIDO PELAS AUTORAS INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ARTIGO 940 DO CC IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO AFASTADA SENTENÇA MODIFICADA NESTE ASPECTO MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA, DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) 940 do Código Civil, porque deveriam ser aplicadas as sanções de cobrança em dobro diante do ajuizamento da demanda por valores já pagos e pela má-fé das autoras;

b) 206, § 3º, V, do Código Civil, já que incide a prescrição trienal para a pretensão discutida, além disso, o acórdão teria desconsiderado a incidência do prazo sobre os débitos;

c) 24, I e II, e 27 da Lei n. 9.610/1998, pois o acórdão contrariou regras sobre direitos autorais mencionadas como suporte da tese processual.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e a sentença, reconhecendo-se pagamentos e devoluções, julgando-se improcedente a cobrança e aplicando-se a sanção do art. 940 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 647-664.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o pagamento de materiais médicos consignados enviados à ré, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento, no montante de R\$ 94.291,93.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, reconheceu o pagamento parcial da dívida, condenou a parte autora ao abatimento em dobro do valor cobrado a maior, fixou sucumbência recíproca e arbitrou honorários em 10% sobre o proveito econômico da embargante e 10% sobre o valor da dívida em favor das embargadas.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a incidência do art. 940 do Código Civil, manteve o reconhecimento do saldo devedor de R\$ 68.770,00, apurado em perícia, e majorou os honorários dos patronos das autoras para 13% sobre o valor da condenação.

I - Art. 940 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que a cobrança teria incidido sobre valores já pagos e que as autoras agiram de má-fé, devendo ser aplicada a sanção do art. 940 do Código Civil.

O acórdão recorrido concluiu que não ficou comprovada a má-fé das credoras e que a penalidade do art. 940 exige demonstração inequívoca, afastando a condenação em dobro. Veja-se (fls. 626-627):

Com relação à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, o qual dispõe expressamente que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”, a jurisprudência tem afastado sua aplicação nas hipóteses que o demandante atua de boa-fé.

Aliás, a questão já foi submetida a julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema que recebeu o número 622, prevalecendo a tese de que “A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.” (destaquei). No caso vertente, o reconhecimento de pagamento parcial do crédito perseguido pela autoras-embargadas não pode ser qualificado como má-fé das credoras a justificar a imposição da penalidade prevista na aludida norma, o que afasta a possibilidade da aplicação da condenação em dobro dos valores exigidos.

Assim, estando a conclusão do Tribunal *a quo* em consonância com o entendimento do STJ, incide na espécie o óbice Súmula n. 83 do STJ, também aplicável ao recurso no tocante à alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

II - Art. 206, § 3º, V, do Código Civil

A recorrente afirma que incide a prescrição trienal sobre a pretensão e que o acórdão teria desconsiderado a aplicação do prazo.

O acórdão recorrido não examinou tese específica de prescrição trienal, limitando-se à definição de saldo devedor, correção monetária como mera recomposição e juros pela mora.

A questão relativa à prescrição trienal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem; tampouco houve a oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III - Arts. 24, I e II, e 27 da Lei n. 9.610/1998

A parte alega que o acórdão contrariou dispositivos da Lei de Direitos Autorais, invocados como suporte da tese processual.

O acórdão recorrido decidiu sobre consignação de materiais médicos, pagamentos, devoluções e faturamento, sem enfrentar qualquer questão relacionada a direitos autorais.

No recurso especial, a parte alegou matéria dissociada do fundamento do acórdão, sem correlação com a controvérsia decidida.

Verifica-se, portanto, que a tese jurídica apresentada encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.540.967 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0429732-2

Número de Origem:

10137121620198260506

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

AGRAVADO : CARDIO MEDICAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

AGRAVADO : ENDOCARDIO MATERIAL MEDICO EIRELI

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026